



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.002195/2008-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GENTE SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique os valores afastados no julgamento de primeira instância e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e elabore relatório conclusivo indicando se ainda há créditos a serem exigidos e a que competências eles se referem. Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 288/293) contra decisão de primeira instância (e-fls. 231/235), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Gente Seguradora S.A. foi autuada por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, a contribuição adicional de 2,5% devida pelas empresas de seguro privado, dentre outras, e a contribuição do segurado, incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais e a segurados empregados, nas competências 01/1999 a 12/2006.

O lançamento é composto dos levantamentos:

a) COR - Corretores de Seguro, nas competências 01/1999 a 03/2006, relativo a pagamentos efetuados a contribuintes individuais - corretores de seguros – que prestaram serviço à empresa;

b) HON - Honorários, nas competências 01/1999 a 06/2006, descontínuas, correspondente a pagamentos de honorários efetuados a contribuintes individuais – advogados e atuários, que prestaram serviço a empresa;

c) SER - Serv Terc PF, nas competências 01/1999 a 03/2006 descontínuas, correspondente a pagamentos efetuados a contribuintes individuais que prestaram serviços de manutenção à autuada;

d) VAL - Vale-Alimentação sem PAT, nas competências 01/ 1999 a 11/2006, descontínuas, relativo a pagamentos de vale-alimentação a segurados empregados, em razão da falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

e) VRA - Vale Rancho sem PAT, nas competências 01/1999 a 12/2006, relativo a pagamentos de vale-rancho a segurados empregados, em razão da falta de inscrição no PAT.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 208.871,34 (duzentos e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), consolidado em 11/06/2008.

A empresa, cientificada da autuação em 17/06/2008, fl. 157, apresentou impugnação tempestiva em 15/07/2008, fls. 174/176.

Entende deva ser aplicada a decadência do período anterior a 06/2003.

No que tange aos pagamentos de vale-alimentação e vale-rancho, concorda com o lançamento do período posterior a 09/2004, tendo em vista a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego em anexo, contudo, entende incorreta a base de cálculo do levantamento das competências 12/2004 e 12/2005 do levantamento VAL, por terem sido desconsiderados os estornos.

Quanto aos valores pagos aos contribuintes individuais - corretores de seguro, concorda com o lançamento das competências posteriores a 05/2003, não atingidas pela decadência, afirmando que irá efetuar o seu recolhimento.

No que diz respeito aos pagamentos de honorários, afirma que irá efetuar o recolhimento dos valores das competências posteriores a 05/2003, não atingidas pela decadência, excetuada a competência 12/2003, em que foi desconsiderado o valor estornado de R\$ 780,00.

No que tange aos valores pagos a contribuintes individuais-serviços de terceiros, afirma que irá efetuar o recolhimento das contribuições do período posterior a 05/2003, não atingido pela decadência.

Requer sejam efetuados os cálculos das contribuições e da multa referentes às parcelas não impugnadas, que sejam concedidas as reduções legais, considerando que a ré é primária, e emitido o DARF correspondente.

Em 16/07/2008, apresenta manifestação, fls. 192/203.

Afirma ter solicitado o recolhimento parcial do débito e da multa correspondente, relativamente aos valores pagos aos contribuintes individuais (diferença de alíquota, bem como do período de 06/2003 a 03/2006, não alcançado pela decadência); aos pagamentos de vale-alimentação e vale-rancho do período de 09/2004 a 12/2006 (considerados os valores apurados pela empresa quanto às competências 12/2004 e 12/2005); aos valores de honorários pagos do período de 06/2003 a 06/2006, não alcançado pela decadência, exceto quanto à competência 12/2003, em que não há tributo a ser recolhido; e aos valores pagos a pessoas físicas-serviços de terceiros, do período de 06/2003 a 03/2006, não alcançado pela decadência.

Entende deva ser aplicada a decadência do período de 0.1/1999 a 05/2003, com base no que prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, considerando que o lançamento e sua ciência ocorreram em 06/2008. Refere a Súmula Vinculante nº 8 de 2008, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

No que diz respeito ao PAT, afirma estar cadastrada até a data de 01/09/2004, conforme comprovam as respectivas inscrições, a Certidão/SEGUR/DRT/RS/003 de 10/07/2008, tendo efetuado seu recadastramento mais recentemente junto àquele Programa.

Aponta incorreção quanto às bases de cálculo adotadas.

Quanto ao pagamento de honorários, concorda com lançamento, declarando ter havido o recolhimento das competências posteriores a 06/2003, inclusive, não alcançadas pela decadência, exceto da competência 12/2003, por entender que não havia tributo a ser recolhido.

Solicita seja o lançamento revisto de ofício em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 149 do CTN.

No que tange ao encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, aduz não ter sido comprovado que o sujeito passivo agiu dolosamente, para que fique caracterizada a sonegação fiscal, pois não há no tipo penal em questão a figura da culpa.

Afirma não ter havido a intenção de ocultar do fisco os valores, tanto que foram facilmente identificados em sua contabilidade. A RFFP somente pode ser encaminhada ao Ministério Público, após proferida a decisão final no processo administrativo, cuja punibilidade será extinta, na hipótese de ocorrer pagamento ou parcelamento do crédito tributário remanescente.

Requer seja conhecida e julgada procedente a impugnação com o objetivo de dar por improcedente o lançamento remanescente.

Anexa as fls. 205/206, parecer emitido por auditoria independente, à fl. 207, cópia da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto à situação da empresa perante o PAT, e às fl. 208/213, cópia de extrato contábil.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.270 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12269.002195/2008-26

Os autos foram baixados em diligência para manifestação fiscal quanto às incorreções apontadas na impugnação. A Auditora Fiscal responsável pelo lançamento, após intimar a empresa a apresentar documentos, fl. 220, informou à fl. 222, que restou comprovada pela interessada a sua regularidade no PAT, tendo solicitado a exclusão da totalidade dos valores constantes dos levantamentos VAL e VRA. Acrescenta ser procedente a incorreção alegada na competência 12/2003 do levantamento HON, devendo ser excluído o valor correspondente.

A empresa, cientificada da Informação Fiscal em 02/07/2010, apresentou manifestação em 14/07/2010, fl. 226, concordando com o teor da IF, em razão de que todas as suas razões de inconformidade foram atendidas.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

- 1. DECADÊNCIA. As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas aos prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional. Decadência configurada nas competências 01/1999 a 11/2002.*
- 2. PROVAS. Os documentos apresentados comprovam a improcedência parcial do lançamento.*

A 7ª Turma da DRJ/POA julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito no valor remanescente de R\$ 28.745,09, consolidado em 11/06/2008, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR.

Inconformado, em 24/11/2010 a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, requerendo que: “seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer a decadência de direito de lançar a contribuição previdenciária em relação aos fatos geradores ocorridos após novembro de 2002 até maio de 2003, consideradas as disposições do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional; e, determinar a correção do lançamento da contribuição individual relativamente aos “Serviços Prestados por Terceiros - Pessoa Física” no tocante ao período de 07/2003 a 03/2006”.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Tendo em vista que a contribuinte, em 01/12/2012 (e-fl. 296) solicitou a Guia da Previdência Social para pagamento parcial do débito fiscal e que após quitação (e-fl. 310) não foi apurado o débito remanescente, proponho a meus pares, a conversão do julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique os valores afastados no julgamento de primeira instância e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e elabore relatório conclusivo indicando se ainda há créditos a serem exigidos e a que competências eles se referem. Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

Fl. 5 da Resolução n.º 2002-000.270 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12269.002195/2008-26

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil